

PROCESSO: 20222700200005
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 012.115
RECORRENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0301/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2017, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED Fiscal de documentos fiscais de sua emissão que acobertam operações de ENTRADA de mercadorias de Produtores Rurais – CFOP 1102 – Tipo “0” – cujas Notas Fiscais de origem em quase sua totalidade não foram localizadas no Sistema Nacional da NFE, enquanto as poucas entradas, além da ausência do destaque do ICMS, possuem numeração sequencial DIVERGENTE daquelas não localizadas, caracterizando a irregularidade do crédito em questão, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração tem por Capituloção da Infração Art.35, c/c Art. 42, Inciso II, do Dec. 8.321/98. A multa aplicada é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 286.618,91.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 30/01/2022, sujeito passivo intimado na data de 24/03/2022 (fls. 02).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE emitida na data de 23/08/2021, para fiscalização no período entre 01/05/2016 a 30/04/2021, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, intimado o sujeito passivo na data de 21/09/2021 para apresentar documentos fiscais.

Prorrogação da Ação Fiscal, validade prorrogada até o dia 17/03/2022, permissão concedida na data de 15 de janeiro de 2022 pelo Gerente de Fiscalização.

Termo de Encerramento da Ação Fiscal, concluiu o Fisco que houve apropriação indevida de crédito tributário pelo sujeito passivo.

Relatório Fiscal de Auto de Infração, relata que o trabalho de fiscalização utilizou como base os registros da escrita fiscal do contribuinte informados na EFD/SPED Fiscal e informações das NFEs e NFCEs emitidas. Que o cruzamento das informações constatou a apropriação indevida do crédito pelo registro a crédito na EFD/SPED Fiscal de ICMS decorrente da aquisição de “ovos vermelhos”, utilizando Notas Fiscais de Entrada tipo “0”, que não a maior parte das Notas Fiscais foram localizadas no Sistema Nacional da NFE, e as que foram localizadas são emitidas por produtores rurais “sem débito de ICMS” e com sequência numérica divergente das citadas nas Notas Fiscais de Entrada que acobertam os registros na EFD.

Sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa, alega que todas as operações de entrada de mercadorias de produtores rurais foram realizadas mediante a nota fiscal de origem do produtor rural. Que as notas fiscais de origem emitidas pelo produtor rural não eram emitidas de forma eletrônica, pois no período eram emitidas notas fiscais de produtor rural avulsa, MOD. 4, sendo que as emissões de notas fiscais pelo Sistema Nacional NFE rural iniciaram a partir de novembro de 2017, conforme Manual de Nota Fiscal Avulsa, versão 02. Em relação a apropriação do crédito, confirma que realmente o utilizou, pois se trata de produto tributado “ovos vermelhos”, com alíquota de 12%, conforme consta nas notas fiscais emitidas pelo produtor rural.

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Parcial n.º 2023/1/49/TATE/SEFIN, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Reconhece a regularidade da emissão das notas fiscais de produtor rural avulsa, MOD 4, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, contudo, o sujeito passivo não apresentou todos os documentos fiscais, mas apenas uma parcela deles. Reconheceu que o crédito fiscal, das notas exibidas pelo sujeito passivo em defesa, é regular, sendo o valor do crédito vinculado ao valor do imposto destacado nas operações de entrada, e o direito a utilização do crédito é condicionado ao recebimento das mercadorias juntamente com o documento fiscal com destaque do imposto anteriormente cobrado e que a legislação prevê crédito presumido para saídas internas de ovos, quando promovida por produtor rural (Decreto 8.321/98, Tabela I, Anexo IV, Item 17). Recalculou o valor do crédito tributário.

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa administrativa e apresenta novos documentos fiscais.

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se indevidamente de crédito tributário lançado na EFD, de documentos fiscais que acobertam operações de entrada de mercadorias de produtores rurais, não localizadas no Sistema Nacional da NFE, e as que foram localizadas, não há destaque de ICMS e consta numeração divergente das não localizadas.

No ato da lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 35, c/c Art.42, Inciso II, do Dec. 8.321/98.

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 42. Fica expressamente vedado (Lei 688/96, art. 37)

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Do mérito.

Trata-se de infração em razão da apropriação indevida, assim considerada pela ausência de parte dos documentos fiscais sobre os quais se apropriou o crédito fiscal e ausência de destaque do ICMS e numeração divergente naqueles que foram localizados pelo Fisco.

O sujeito passivo demonstrou boa-fé ao apresentar em sua defesa e recurso voluntário os documentos fiscais que obteve acesso, Notas Fiscais Avulsas de Produtor Rural, Mod. 04, contudo, não logrou apresentar a totalidade dos documentos fiscais.

Em relação a estes documentos, verifico a regularidade da emissão e uso do crédito presumido, consoante Tabela I, Anexo IV, Item 17, do RICMS/RO vigente na época dos fatos.

Em que pese não tenha demonstrado a regularidade de todas as operações de aproveitamento do crédito fiscal, suficiente para demonstrar a existência e regularidade destas operações.

Ainda assim, em relação as operações que não foram apresentados documentos, é de se reconhecer que restou provado nos autos a apropriação indevida de créditos originados de documentos fiscais não localizados no Sistema Nacional da NFE, pois o sujeito passivo não logrou apresentar estes documentos e comprovar a regularidade da operação, ônus que lhe pertencia.

Em relação as notas fiscais localizadas pelo Fisco, as quais se busca a cobrança do crédito em razão da irregularidade, constitui o crédito tributário:

	Valor do AI	Valor Indevido	Valor Devido
Tributo:	R\$ 76.505,88	R\$ 6.771,80	R\$ 69.734,08

Multa:	R\$ 108.208,64	R\$ 9.577,93	R\$ 98.630,71
Juros:	R\$ 58.178,42	R\$ 4.837,90	R\$ 53.340,52
A. Monetária:	R\$ 43.725,97	R\$ 2.838,11	R\$ 40.887,86
Total:	R\$ 286.618,91	R\$ 24.025,74	R\$ 262.593,17

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 262.593,17.

É como voto.

— Porto Velho/RO, 24 de julho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700200005 - E-PAT 012.115
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 201/2024
RECORRENTE : SUPERMER. TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0301/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0136/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos a apropriação indevida de créditos originados de documentos fiscais não localizados no Sistema Nacional da NFE, contudo, sujeito passivo logrou êxito em comprovar a origem de parte dos valores utilizados. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 24/03/2022: R\$286.618,91	* R\$ 262.593,17
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMEN	

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator